



Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Gestores Responsáveis: Sr. José Aurélio Ferreira (Prefeito); Sr. Ivanildo Martins da Silva (Gestor do FMS).

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pedro Régis**. Prestação de Contas. **Exercício 2016**. Julgam-se regulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações. Traslado da decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão/2018. Julga-se regular a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde.

**ACÓRDÃO APL TC 00312/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS/PB*, Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de **Prefeito**, incluída a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedro Régis**, Sr. José Aurélio Ferreira, na condição de ordenador de despesas;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **Determinar o traslado** desta decisão aos autos de Acompanhamento da Gestão de modo que o gestor seja alertado no sentido de encaminhamento de solicitação de ajustes e/ou alterações no sistema SAGRES de registros de dívidas já baixadas, conforme decisão deste Tribunal no processo da PCA/2013, quando foi determinado que o gestor providenciasse as alterações dos saldos de Restos a Pagar (Acórdão APL TC 0342/15 e Acórdão APL-TC 0587/16).
5. **Julgar regular** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva.

Assinado 28 de Maio de 2018 às 13:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:55



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL